



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0198.8/2019

“Institui a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso oneroso de equipamento de monitoração eletrônica por preso ou apenado no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.”

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0198.8/2019, de autoria do Deputado Felipe Estevão, que visa instituir “cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso oneroso de equipamento de monitoração eletrônica por preso ou apenado no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

A proposição foi lida no Expediente do dia 19 de junho de 2019, com posterior encaminhamento a esta Comissão Permanente, na qual fui designado Relator da matéria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

O texto proposto está articulado em seis artigos e almeja, em suma:

(a) instituir a referida cobrança, sujeitando o preso ou apenado submetido à medida de monitoração eletrônica ao pagamento pelo uso do equipamento, que deverá ser instalado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a comprovação do pagamento (art. 1º, *caput* e § 1º);

(b) responsabilizar o preso ou apenado pelo ressarcimento de eventual dano ou avaria ao equipamento, mediante conferência quando da sua devolução (art. 1º, §§ 3º e 4º);



(c) estabelecer que o valor da cobrança seja definido por ato do Poder Executivo, considerando o custo total com a aquisição e a manutenção dos equipamentos (art. 2º, *caput*);

(d) isentar o preso ou apenado hipossuficiente da cobrança pelo uso do equipamento de monitoração, bem como outorgar à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa a competência para conceder a isenção (art. 2º, §§ 1º e 2º);

(e) sujeitar o inadimplente da referida cobrança à inscrição em dívida ativa (art. 3º);

(f) vincular a receita decorrente da aplicação da lei projetada, a despesas com melhorias no âmbito do sistema penitenciário estadual, facultada a destinação ao Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina-FUPESC (art. 4º); e

(g) incumbir o Poder Executivo da regulamentação para a efetiva aplicação da norma, bem como estabelecer a sua vigência na data da sua publicação (arts. 5º e 6º).

Da Justificativa acostada às fls. 04/05 dos autos, depreende-se que o Projeto de Lei objetiva propiciar a aquisição dos equipamentos de monitoração de apenados pelo Estado, com o fim de ampliar o uso desse recurso e garantir o benefício previsto na Lei de Execução Penal¹, “desafogando os presídios e trazendo economia de recursos públicos”.

Na reunião do dia 17 de setembro do corrente, esta Comissão aprovou o Pedido de Diligência de fls. 07/08, por mim proferido, para que fossem trazidas aos autos as manifestações acerca da matéria dos seguintes órgãos: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP); Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP); Ministério Público de Santa Catarina (MPSC); e Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC).



Atendendo a essa solicitação, o Chefe da Casa Civil remeteu o Ofício nº 1209/CC-DIAL-GEMAT (fl. 15), de 21 de outubro de 2019, por meio do qual encaminhou os seguintes documentos:

(1) **Parecer nº 107/PL/2019 da Consultoria Jurídica da SSP** (fls. 16/19), acolhido pelo Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, em que consta o posicionamento da Diretoria de Administração e Finanças, no sentido de que não compete àquela Pasta posicionar-se a respeito do Projeto de Lei em tela, uma vez que a matéria compreende atividades inerentes à SAP;

(2) **Ofício nº 1267/2019/COJUR da SAP**, de fl. 20, por meio do qual o Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa manifestou concordância à proposição, amparado pelo Parecer nº 1917/2019 (fls. 21/24), no qual o Consultor Jurídico do Órgão opina pelo prosseguimento da tramitação, por não verificar obstáculos legais para a sua continuidade; e

(3) **Parecer nº 0675/2019-COJUR/SEF** (fls. 30/33), da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), consultada de ofício pela Casa Civil, no sentido de não haver óbice ao prosseguimento da proposição, sob o foco da administração financeira.

Por sua vez, o Procurador-Geral de Justiça do MPSC encaminhou aos autos o Parecer nº 006/2019/CCR, do Centro de Apoio Operacional Criminal e da Segurança Pública (fls. 35/44), o qual se manifesta:

[...] no **sentido da inconstitucionalidade formal do § 1º, art. 1º, do Projeto de Lei nº 0198.8/2019**, por se tratar de **norma de caráter substancialmente material e processual penal, por conseguinte de competência legislativa da União**; e no sentido da **inconstitucionalidade material do § 2º, art. 2º, por violação aos princípios da reserva de jurisdição e da separação dos poderes**.

Ademais, no mérito, louva-se o esforço de buscar novas fontes de recursos para o sistema prisional, de modo a viabilizar a necessária ressocialização e reinserção social dos presos.

¹ Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal”.



[...]

(grifos no original)

Por seu turno, o TJSC não se manifestou sobre a matéria até o momento.

É o relatório.

II – VOTO

Do exame da constitucionalidade formal, verifico que a proposição discorre sobre direito penitenciário, de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, I, da Constituição Federal e, por simetria, no art. 10, I, da Carta Estadual.

Ademais, é salutar o início do processo legislativo, *in casu*, por parlamentar, uma vez que o texto proposto não abrange a organização judiciária, restrita ao TJSC, além de a matéria não constar no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, em sintonia com os arts. 78 e 50, § 2º, respectivamente, da Constituição Estadual.

Contudo, entendo que três dispositivos propostos estão eivados de vício de inconstitucionalidade, corroborando a tese apresentada pelo Promotor de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal e da Segurança Pública do MPSC (fls. 36/44), da qual colaciono os trechos abaixo:

De fato, **a proposição aduzida no § 1º, do art. 1º, que coloca o pagamento da compensação financeira instituída como condição de instalação do equipamento** e, por conseguinte, da liberdade sob monitoração eletrônica, tem **verdadeira substância penal**, por imiscuir-se no regime de cumprimento da pena, **bem como processual penal**, uma vez que diz respeito à medida cautelar no curso do processo/investigação criminal. Destarte, **a matéria disciplinada pelos dispositivos em epígrafe é de competência privativa da União**, não podendo o legislador estadual instituir tais regras.



(grifos no original)

Ainda, em atenção aos §§ 1º e 2º do art. 2º do Projeto de Lei, o Promotor de Justiça assevera que:

Em nosso ver, a norma viola a separação dos poderes e invade competência da autoridade judiciária, por duas razões: por restringir a liberdade do sujeito por ordem da autoridade administrativa e por dispor sobre gratuidade da justiça.

[...]

Destarte, o projeto apresentado, neste ponto, afronta ao princípio da separação dos poderes, contemplado no art. 2º da Constituição Federal, e o da reserva de jurisdição, sendo materialmente inconstitucional.

Nesse contexto, com o fim de extirpar a inconstitucionalidade da proposição em tela, apresento as Emendas Modificativas em anexo.

Quanto à legalidade do Projeto de Lei, noto que se compatibiliza com as normas nacionais, em especial com a previsão da utilização do equipamento de monitoração eletrônica, disposta no art. 319, IX, do Código de Processo Penal² e no art. 146-B da Lei de Execução Penal.

Dos demais aspectos afetos a esta Comissão de Constituição e Justiça, quais sejam, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa, não vislumbro óbice à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Anoto, por derradeiro, que os órgãos consultados manifestaram-se favoráveis ao mérito da proposição, e, quanto aos vícios de inconstitucionalidade apontados, foram satisfeitos por meio das Emendas ora anexadas.

Ante o exposto, em cumprimento ao enunciado nos arts. 144, I, e 210, II, ambos do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de



Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0198.8/2019, **com as Emendas Modificativas que ora apresento**, cabendo o exame de compatibilidade e de adequação à legislação orçamentária vigente e o de mérito, respectiva e subsequentemente, à Comissão de Finanças e Tributação e `Comissão de Segurança Pública, para tanto especialmente designadas no despacho inicial do 1º Secretário da Mesa (à fl. 02).

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator

² Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, “Código de Processo Penal”.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0198.8/2019

O art. 1º do Projeto de Lei nº 0198.8/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º.....

1º Salvo nos casos em que faça jus à gratuidade de justiça, o preso ou apenado submetido à medida de monitoração eletrônica sujeitar-se-á à cobrança a que se refere o *caput*, na forma aplicável pelo Juízo da Execução Penal.

§ 2º Durante o período em que estiver usando o equipamento de monitoração, caberá ao preso ou apenado conservá-lo em perfeitas condições de uso, responsabilizando-se pelo devido ressarcimento, em caso de dano ou avaria.

§ 3º O ressarcimento a que se refere o § 2º será auferido por ocasião da restituição pelo usuário do equipamento de monitoração eletrônica.”

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0198.8/2019

O art. 2º do Projeto de Lei nº 0198.8/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A cobrança de que trata o art. 1º terá seu valor definido em ato do Poder Executivo, devendo sendo considerado o custo total do Erário com a aquisição e a manutenção dos equipamentos de monitoração eletrônica.”

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz